



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3618/2024

PROCEDIMENTO: JF-AL-0813127-46.2023.4.05.8000-INQ

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RECARGA DE MUNIÇÃO (KIT DIE). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. ORIENTAÇÃO Nº 30 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso II, do CP), tendo em vista que o investigado, supostamente, teria promovido a importação de mercadorias sem a devida autorização especial do Exército.

1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: a Receita Federal do Brasil comunicou a apreensão, em 1º-11-2015, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, das seguintes mercadorias: 3 kits DIE LEE DELUXE 380; 1 kit DIE LEE 7MM; 1 kit DIE LEE 308 WINCHESTER; DIE CARBIDE FACTORY 45; POLVIMETRO LEE; BALANÇA DE PRECISÃO; MÁQUINA DE RECARGA LEE, de procedência dos EUA, avaliados no total de US\$ 590,00.

1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com a seguinte fundamentação: *“é relevante notar que o mencionado Decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.493/2018, o qual não abordou especificamente tais equipamentos, deixando uma lacuna normativa. Nesse ínterim, ainda que por um período breve, o Decreto nº 9.493, de 2018, produziu seus efeitos jurídicos, removendo da lista de produtos controlados pelo Exército os equipamentos para recarga de munições e suas matrizes. Diante da lacuna deixada pelo Decreto revogador, deve-se reconhecer que, durante esse intervalo, a importação de tais mercadorias não se enquadraria como crime, visto que não estariam mais sob o controle do Exército conforme estabelecido na legislação vigente na época dos fatos. Assim, como consequência do breve período que os produtos deixaram de ter controle pelo Exército e por incidência do princípio da retroatividade benéfica da lei penal (artigo 2º do Código Penal e no artigo 5º, inciso XL da Constituição), operou-se o instituto da abolitio criminis”*. (Grifo no original)

1.3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93).

2. Em 12-02-2021, a Presidência da República publicou o Decreto nº 10.627/2021, que inseriu novos dispositivos no Decreto nº 10.030/2019. E, entre tais novos dispositivos, o art. 2º, § 3º, inciso II, expressamente estabeleceu que **os produtos em questão não seriam mais tidos por controlados pelo Comando do Exército**.

2.1. Entretanto, em 12-04-2021, na ADI 6.675/DF, a Relatora, Ministra Rosa Weber do STF, em decisão monocrática, deferiu, em parte, os pedidos de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário do STF, para suspender os efeitos das seguintes regras impugnadas: **“(a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) do §§ 8º e 8º-A do art. 3º**

Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) da expressão normativa 'quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput', inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) dos **incisos I e II** do § 1º e do **§ 4º, caput e incisos I e II** todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (f) da expressão 'por instrutor de tiro desportivo' inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e 'fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia' do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (g) do art. 3º, § 2º, VI, do Decreto nº 9.846/2021 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência **do § 2º** do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (h) do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2021 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (i) da expressão normativa 'em todo o território nacional' prevista no caput do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal **deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade** exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento."

2.2. A referida decisão foi publicada em 14-04-2021 no DJE nº 70, divulgado em 13-04-2021 (site do STF).

2.3. Além disso, torna-se oportuno registrar que, em 04-07-2023, o Tribunal Pleno – Sessão Virtual decidiu o mérito da ADI 6.675/DF: **Decisão:** "O Tribunal, por maioria, superou a perda de objeto suscitada, converteu o referendo em julgamento final de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade: (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) dos §§ 8º e 8º-A do art. 3º Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) da expressão normativa 'quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput, inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) dos incisos I e II do § 1º e do § 4º, caput e incisos I e II, todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (f) da expressão 'por instrutor de tiro desportivo' inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e 'fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia' do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (g) do art. 7º do Decreto nº 9.846/2021 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (h) do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2021 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (i) do § 1º do art. 17 e da expressão normativa 'em todo o território nacional' prevista no caput do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal **deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade** exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023."

2.4. No entanto, mostra-se cabível o arquivamento do inquérito policial por outros fundamentos.

2.5. No caso, ainda que se trate de produto sujeito a averiguações quanto a sua comercialização, a conduta em análise não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Cabe observar a subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.

2.6. Aplica-se a Orientação nº 30 da 2ª CCR, a saber: *“Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela – a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal – a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal – a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.”*

2.7. Ademais, se trata de pequena quantidade de produtos, de baixo valor e importado possivelmente para uso pessoal. Assim, mesmo que se entenda que a conduta narrada caracterize o crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, a mercadoria apreendida possui valor de US\$ 590,00. Situação em que se aplica o Enunciado nº 49 da 2ª CCR: *“É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade.”*

2.8. Precedentes da 2ª CCR: 5024172-94.2023.4.04.7200, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 936, de 10-06-2024, unânime; 0812559-30.2023.4.05.8000, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 932, de 20-05-2024, unânime.

3. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, pelos fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

T/GB